



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10814.002033/2004-13
Recurso nº 344.790 Voluntário
Acórdão nº **3102-00.678 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria CIDE - Falta de recolhimento
Recorrente TV Globo Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/12/2002

**BEM TRAZIDO INDEVIDAMENTE COMO BAGAGEM
ACOMPANHADA.**

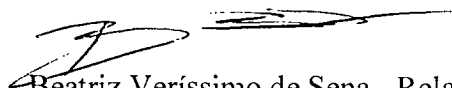
Cabível a manutenção da multa de ofício e da multa por controle administrativo das importações, uma vez que o contribuinte não comprovou o cumprimento da legislação que estabelece os requisitos para ingresso no território nacional de equipamento usado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. A Conselheira Maria Regina Godinho declarou-se impedida de votar.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Maria Regina Godinho (Suplente), Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Elias Fernandes Eufrásio (Suplente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em face do contribuinte acima qualificado, para formalizar a exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado a importação, multa de ofício e multa do controle administrativo das importações, acrescido de juros de mora, devido à importação de uma câmera de televisão e acessórios trazidos indevidamente como bagagem acompanhada.

Adoto parte do relatório do acórdão proferido pela DRJ de São Paulo/SP, por bem resumir a lide:

Relata a autoridade fiscal no auto de infração que uma câmera de televisão e acessórios de propriedade da empresa em epígrafe foram objeto do Termo de Retenção nº 1175, de 18/12/2002 (cópia na fl. 19), por terem sido trazidos indevidamente como bagagem acompanhada.

Após a formalização da retenção da mercadoria, a autuada registrou a DI nº 02/1144609-7, em 30/12/2002, cópia de fls. 15 a 18, pleiteando a não-incidência do imposto sobre produtos industrializados vinculado, alegando tratar-se de retorno de mercadoria que fora enviada ao exterior para reparo e conserto, conforme relato no campo de Dados Complementares da DI.

Documentos acostados aos autos informam que um funcionário da TV Globo embarcou para o exterior com os equipamentos em questão em 09/12/2002 (fl. 21) e que com eles retornou ao país em 18/12/2002 (fl.05).

Parametrizada a declaração de importação para o canal vermelho de conferência aduaneira, na fase de análise documental, o despacho foi interrompido e a autoridade fiscal exigiu a documentação relativa à exportação temporária do bem, para o reconhecimento do direito da não-incidência tributária na reimportação. Porém, o importador não dispoñdo desta documentação, por não ter formalizado a saída do bem para o exterior, protocolizou por meio do processo administrativo nº 10814.000097/2003-91, petição solicitando a relevação da inobservância das normas processuais da exportação temporária, alegando desconhecimentos dessas normas. O pedido foi indeferido, pela não comprovação da saída regular dos bens do país, conforme despachos de fls. 21 a 23.

Decorrido o prazo de mais de sessenta dias da interrupção do despacho de importação, a DI foi encaminhada para a aplicação da pena de perdimento das mercadorias por abandono, procedimento formalizado através do processo administrativo nº 10814.006646/2003-31.

Diante dos fatos acima expostos, o contribuinte impetrou Mandado de Segurança (MS nº 2003.61.19.004802-7) na 2ª Vara Federal de Guarulhos SP, cuja liminar foi indeferida e, com a



posterior desistência da impetrante, o feito foi julgado extinto, sem julgamento de mérito (conforme despacho na fl. 45).

Em seguida, a autuada ingressou com a Ação Cautelar nº 2003.61.00.026520-4, com pedido de depósito judicial para o desembaraço aduaneiro dos equipamentos que se encontravam ainda retidos. Decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal em Guarulhos, em 04/02/2004, determinou a suspensão da exigibilidade do tributo nos termos do art. 151, II, do CTN e autorizou a imediata liberação do bem objeto da DI nº 02/1144609-7, cópia na fl. 31 (cópia do Ofício, na fl. 30). Efetuado o depósito relativo apenas ao IPI (cópia do documento na fl. 36), a autoridade judicial, em 16/02/2004, ordenou a liberação imediata do bem, cópia na fl. 26 (cópia do Ofício na fl. 25), sob pena de desobediência. O desembaraço ocorreu em 17/02/2004 (fl.06).

Na data do desembaraço, o Inspetor da repartição de origem encaminhou Ofício (cópia nas fls. 43/44) comunicando o MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Guarulhos que as mercadorias não haviam sido liberadas, até então, tendo em vista que o importador não havia apresentado a devida Licença de Importação, visto tratar-se de mercadorias usadas, tendo sido registrada a exigência no sistema SISCOMEX e que o depósito efetuado pelo importador nos autos da Ação Cautelar não correspondia à totalidade do crédito tributário incidente sobre a operação de importação, em virtude da incidência dos seguintes acréscimos legais: a multa de ofício, a multa por falta de licença de importação e os juros de mora. O Sr. Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos finaliza o Ofício comunicando à autoridade judicial que:

"..., em que pesem as irregularidades acima relatadas, estamos dando imediato cumprimento à ordem exarada por Vossa Excelência, efetuando o desembaraço aduaneiro ao amparo da referida decisão, e providenciando o lançamento de ofício dos valores acima descritos, além do tributo já depositado, sem a suspensão da exigibilidade, tendo em vista que o depósito efetuado não atende ao disposto no art. 151, inciso II do CTN, bem como à Súmula 112 do STJ."

Menciono ainda que a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, por meio do Ofício nº 6.500-051/2004, de 10/02/2004, cópia na fl. 37, questionou a repartição de origem sobre a suficiência do depósito judicial. Em resposta, a PSFN foi informada, em 16/02/2004, da inexistência de licença de importação para material usado e da insuficiência do depósito, uma vez que se refere somente ao valor principal do imposto devido (fl. 40).

Assim, para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, na eventualidade de decisão judicial definitiva desfavorável ao contribuinte, foram lavrados os presentes autos de infração, formalizando a exigência do recolhimento do IPI, da multa de ofício capitulada no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a

redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, e da multa do controle administrativo das importações, preceituada no art. 169, inciso I, alínea "b", do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, regulamentado pelo art. 633, inciso II, alínea "a" e § 2º, do Decreto nº 4.543/02, totalizando o valor originário de R\$ 484.106,06.

Cientificado da lavratura das peças fiscais em 17/03/2004 (fl. 01 e 08), o contribuinte, por meio de seu advogado e procurador (Instrumentos de Mandato nas fls. 52/53 e 74/75), protocolizou impugnação, tempestivamente, em 15/04/2004, de fls. 47 a 51 e 69 a 73, alegando, resumidamente, que:

1) em face do que preceitua o art. 63 da Lei nº 9.430/96, a autoridade fiscal jamais poderia ter efetuado o lançamento da multa de ofício à razão de 75% sobre o valor de IPI lançado;

2) equivocou-se também a autoridade fiscal por fazer incidir juros de mora; o crédito tributário, somente torna-se exigível após o vencimento do prazo para o seu pagamento; obtido o provimento jurisdicional a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não há que se falar em vencimento da obrigação; a decisão judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário antecipa-se ao próprio nascimento da causa jurídica (impontualidade do pagamento) que embasa a exigência de juros moratórios;

3) conforme cópia anexa da licença de importação, nas fls. 84/85, de pleno conhecimento da autoridade aduaneira, não há que se falar em ausência de licenciamento de importação.

Nas fls. 84/85, há uma cópia do Extrato de Licenciamento de Importação, Li nº 03/0609422-0, registrada em 28/05/2003, deferida em 29/05/2003, com validade até 28/07/2003.

Diante da incerteza das matérias que foram encaminhadas para apreciação e decisão do Poder Judiciário, esta relatora decidiu pelo retorno do processo à repartição de origem (Resolução nº 17-780, de fls. 91 a 93), solicitando à autoridade preparadora a anexação aos autos das cópias das ações judiciais envolvidas neste caso, Ação Cautelar nº 2003.61.00.026520-4 e Ação Ordinária nº 2004.61.19.000901-4, para que não pairasse qualquer dúvida quanto às matérias a serem tratadas no âmbito da esfera administrativa.

Cópias das petições das referidas ações judiciais foram juntadas aos autos. Na petição da Ação Cautelar nº 2003.61.00.026520-4, de fls. 98 a 115, o contribuinte solicita ao Poder Judiciário a concessão de medida liminar autorizando o depósito judicial do valor exigido pela Receita Federal e o desembaraço do equipamento objeto da DI nº 02/1144609-7.

E, a Ação Ordinária nº 2004.61.19.000901-4, de fls. 116 a 165, tem por objeto a obtenção de provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexigibilidade do IPI, requerido por ocasião do desembaraço aduaneiro do equipamento objeto da DI nº

02/1144609-7, por se tratar, de acordo com o contribuinte, de equipamento amparado pelo regime de exportação temporária. E, no caso de ser declarado devido o IPI, o contribuinte solicita à autoridade judicial que determine que a base de cálculo do tributo seja o valor de mercado do bem e não o valor considerado no auto de infração, visto se tratar de equipamento usado e não de equipamento novo como lançado.

O contribuinte, cientificado da diligência, manifestou-se de fls. 172 a 174.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Paulo não conheceu da impugnação quanto a exigibilidade do IPI, por entender que essa matéria está sendo submetida a apreciação do Poder Judiciário. Quanto à multa de ofício e aos juros de mora, o lançamento foi julgado procedente, na medida em que a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ocorreu após o início do despacho aduaneiro, em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 70 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001. Quanto à multa ao controle da administração, a mesma foi mantida, por se tratar de importação de equipamento usado.

O interessado interpôs recurso voluntário contra a decisão prolatada pela DRJ, insurgindo-se quanto a aplicação das multas de ofício e ao controle da administração, bem como requerendo o não recolhimento de juros de mora, pelos motivos já expostos na impugnação.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Conforme relatado, o lançamento da multa por falta de guia de importação ou documento equivalente ocorreu porque o Interessado ingressou com câmera de vídeo e acessórios sem a correspondente documentação.

Argumenta o Interessado que a câmera e seus acessórios teriam sido exportados provisoriamente, para manutenção, tendo saído e retornado do país como bagagem acompanhada. Ocorre, contudo, que o Interessado não apresentou documentos aptos a demonstrar a condição em que se deu a saída dos bens do Brasil, mesmo quando intimado a prestar esclarecimentos, antes da lavratura do auto de infração.

Uma vez que devidamente comprovado que houve o ingresso de equipamento de procedência estrangeira em território nacional desacompanhado da documentação exigida pela legislação em vigor, cabia ao contribuinte o ônus de demonstrar exceção à regra geral. Desse ônus o contribuinte não se desincumbiu, pois não logrou

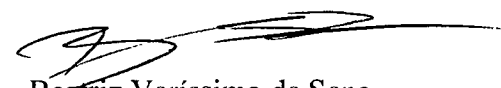
comprovar que a mercadoria não foi importada usada, nem que já havia cumprido os requisitos fiscais em outra oportunidade.

Assim, permanece devida a multa de ofício do artigo 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação do art. 45 da Lei nº 9.430/96, vigente à época da ocorrência do fato gerador, e o artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Ocorre que o tributo não foi lançado ou recolhido no prazo previsto na legislação de regência.

Por se tratar de importação de equipamento usado, deveria o importador providenciar o devido licenciamento não automático **antes** do embarque da mercadoria no exterior, o que não ocorreu no caso. Por outro lado, a obtenção da licença de importação posteriormente ao registro da declaração, requer a retificação da DI. Ainda o contribuinte assim tivesse procedido, conforme § 3º do artigo 45 da IN SRF nº 206/2002, a retificação da declaração não elidiria a aplicação das penalidades fiscais e sanções administrativas cabíveis.

Frise-se que, no que se refere à suspensão da exigibilidade do crédito tributário por decisão judicial, esta ocorreu após o início do procedimento de ofício relativo ao IPI. Com efeito, a declaração de importação foi registrada em 30/12/2002 e a suspensão da exigibilidade ocorreu em 04/02/2004. Uma vez que a suspensão da exigibilidade do tributo ocorreu após o registro da declaração de importação, não cabe a exclusão da multa de ofício aplicada, conforme preceitua o artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.


Beatriz Veríssimo de Sena

